# ACÓRDÃO - AC00 - 1069/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6251/2019/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2235625 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA |
| **RECORRENTES** | : 1- ÉDER UILSON FRANÇA LIMA<br>2- SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUE GARÇÃO |
| **ADVOGADOS** | : 1- MURILO GODOY - OAB/MS 11.828<br>2- THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285<br>3- LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447 |
| **RELATORA** | : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS – REGISTRO DE PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.**

1. Mantém-se a irregularidade do processo licitatório e da formalização da ata de registro de preços, assim como a multa aplicada, pelo desatendimento ao que dispõe o art. 15, § 1º, e o art. 43, IV, ambos da Lei n. 8.666/93, em razão da permanência dos motivos ensejadores da decisão desfavorável, quais sejam: ausência de ampla pesquisa de mercado e registro de preços superiores aos praticados no mercado.
2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Éder Uilson França Lima** e pela **Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo na integra a **DSG – G.RC – 7566/2022,** uma vez que as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam: Ausência de Ampla Pesquisa de Mercado, bem como registro de preços superiores aos praticados no mercado; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO.

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Éder Uilson França Lima e Sônia Aparecida Dias Henrique Garção, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 7566/2022 (fls. 516-522), proferida nos autos do TC/6251/2019, que assim decidiu:

> *"Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e DECIDO:*
>
> *1. Pela IRREGULARIDADE do processo licitatório Pregão Presencial n. 30/2019, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2019, em desatendimento ao que dispõe o art. 15, § 1º, e o artigo 43, inciso IV, ambos da Lei n. 8.666/93;*
>
> *2. Por APLICAR MULTA ao Sr. Eder Uilson França Lima, Prefeito ex-Prefeito de Ivinhema no valor de 40 (quarenta) UFERMS e a Sra. Sônia Aparecida Dias H. Garção, ex-secretária de Saúde no valor de 40 (quarenta) UFERMS, pela não realização de ampla pesquisa de preços e pelo registro de preços superiores aos praticados no mercado, nos termos do inciso IX do artigo 42 c/c 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012.".*

Nas razões do recurso (peça 3, fls. 10-16), os recorrentes alegam que a pesquisa de mercado foi realizada de maneira regular, não havendo preços superiores ao mercado regional e que se ocorreram falhas, estas foram meramente formais. Ainda, informaram que embora não haja previsão legal da exigência de apresentação à Administração, quando possível apresentar pelo menos 3 (três) orçamentos é inconteste que o município que assim procede busca o preço justo para o objeto nas contratações.

Por fim, requereu o provimento do recurso para declarar a regularidade do processo licitatório do Pregão Presencial nº 30/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 20/2019 e, caso entenda pela manutenção da irregularidade, que seja afastada totalmente a multa ou não sendo esse o entendimento, que seja reduzida ao mínimo legal, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 6511/2023, fl. 20.

A Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 6129/2023 (fls. 27-30), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

**II – CONHECIMENTO**

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

**III – MÉRITO**

Os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram a não realização de ampla pesquisa de preços e o registro de preços superiores aos praticados no mercado.

O recorrente alega (fls. 13-15) que foi realizada ampla pesquisa de mercado, já que foram obtidos 3 (três) orçamentos distintos e que os preços utilizados como parâmetro de comparação pela área técnica na ANA – DFS – 2563/2021 do TC/6251/2019 não são condizentes, uma vez que os valores dos produtos da internet geralmente são menores que os das lojas físicas.

Termina por aduzir que a pesquisa foi feita em cidades da região (Ivinhema, Nova Andradina e Dourados) e que a realidade destes municípios é muito diferente dos grandes centros de distribuição virtual.

Requer por fim o conhecimento e provimento do recurso para declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Compulsando os autos, observa-se que a realização de pesquisa com 3 (três) fornecedores diferentes não é por si só considerada ampla pesquisa de mercado, isto porque não foi baseada em cesta de preços aceitáveis por não observarem pesquisas de valores adjudicados em licitações de outros órgãos da Administração, sistemas de compras como o *Comprasnet* e avaliação de contratações realizadas por corporações privadas.

Cabe observar que a legislação aplicável trata a pesquisa de preços como importantíssima ferramenta nas licitações públicas. A cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado.

Necessário, portanto, que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado.

Salienta-se que, quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

Convém destacar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

A equipe técnica concluiu (fl. 25) que os recorrentes não apresentaram razões de fato ou de direito suficiente para elidir as impropriedades apontadas na decisão recorrida.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas (fl. 30) opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Nesse diapasão, já decidiu essa Corte de Contas:

> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORNECIMENTO DE LICENÇA E LOCAÇÃO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULA DAS FASES POSTERIORES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONCORDÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE – MULTA. 1. É irregular o procedimento licitatório em que não realizada a ampla pesquisa de mercado, em desconformidade com as disposições da Lei 8.666/93; entretanto, a primeira fase não tem força suficiente para macular, apenas por consequência, as fases posteriores da prestação de contas, em especial da formalização do Contrato. 2. É regular a formalização do contrato administrativo que realizada em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, contendo todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 55 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. 3. Cabe a aplicação de multa ao ordenador de despesas em razão da verificação de irregularidade no procedimento licitatório, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012. (AC01 – 418/2022 do TC/1776/2021 – Relator: Flávio Kayatt, julgado em 10/11/2022)

Assim, não há entre as alegações recursais, argumentos capazes de sanar as irregularidades, uma vez que ao deixar de realizar a ampla pesquisa de mercado, os recorrentes consequentemente registraram em ata preços superiores aos praticados no mercado.

A mera alegação de que os preços utilizados pela equipe técnica como parâmetro são preços da internet e por isso estariam sujeitos a custos operacionais inferiores aos praticados na região, apenas corroboram a necessidade da realização da ampla pesquisa de mercado.

Dessa forma, **acompanho a equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas**, que concluiu pela **manutenção, sem modificações, da decisão recorrida** em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

**I –** Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Éder Uilson França Lima e pela Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

**II –** No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo na integra a DSG – G.RC – 7566/2022, uma vez que as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam: Ausência de Ampla Pesquisa de Mercado, bem como registro de preços superiores aos praticados no mercado;

**III –** Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS / MRMAM